



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0160028-84.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVO GURMAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0160028-84.2010.8.26.0100

Apelante: Ivo Gurman

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Interessados: Gilmar Santos Menezes e Lilian Rebeca Borenstein Gurman

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.594

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por corréu contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por instituição financeira, condenando os requeridos ao pagamento do montante de R\$ 145.012,49, com incidência de juros de mora e correção monetária, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O apelante sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que o julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova oral requerida, violou seu direito de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral requerida pelo apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento antecipado da lide é cabível quando o acervo documental apresentado nos autos se mostra suficiente para a formação do convencimento judicial, tornando desnecessária a produção de outras provas.

A prova oral pretendida pelo réu não influenciaria o desfecho do julgamento, pois a controvérsia pode ser solucionada à luz dos documentos apresentados, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, e nada sendo impugnado no recurso no tocante ao mérito, deve prevalecer a r. sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 355, I, e 370.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo corréu Ivo em face da r. sentença de fls. 666/671, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus a pagarem ao autor o montante de R\$ 145.012,49 (cento e quarenta e cinco mil e doze reais e quarenta e nove centavos), com incidência de juros de mora e correção monetária na forma determinada nesta sentença. Condeno os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Entretanto, suspendo a exigibilidade da cobrança em face do réu Ivo Gurman, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 507/509), ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal, da hipótese expressamente prevista no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.”*

Sustenta o recorrente às fls. 674/678, em suma, que ao indeferir a produção de prova oral devidamente requerida a tempo oportuno pelo autor e passar ao exame direto da lide, julgando-a antecipadamente, dando pela procedência do pedido, o juízo *a quo* incorreu no cerceamento ao direito de defesa da parte. Pede o provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar suscitada e anulada a r. sentença.

Contrarrazões do recorrido às fls. 682/685, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, o banco autor ingressou com ação de cobrança em face do ora apelante e demais obrigados, com vista ao recebimento do débito decorrente do contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 149.401.289, celebrado em 11/01/2000, com crédito fixo no valor de R\$100.000,00, inadimplido desde 28/09/2009, totalizando um débito de R\$145.012,49, em 15/05/2010 (fl. 15). Juntou o contrato celebrado (fls. 7/11) e extratos bancários (fls. 12/15).

O requerido impugna a condenação que lhe foi imposta, sustentando que o julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas requeridas às fls. 422/425, incorreu no cerceamento de sua defesa.

Sem razão, o recorrente.

No presente caso, foram juntados aos autos todos os documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação, inexistindo qualquer complexidade que justifique a dilação probatória.

Observe-se que, no presente recurso, não há qualquer impugnação sobre a autenticidade das assinaturas presente nos documentos e, tampouco, pretensão de produção de prova pericial grafotécnica, limitando-se o recorrente a requerer a produção de prova oral, para colher o depoimento pessoal do autor.

No entanto, a produção de prova oral em nada influiria no resultado do julgamento, visto que a documentação juntada aos autos se mostra suficiente para demonstrar a regularidade da contratação e do débito, sendo desnecessária, na hipótese, o depoimento pessoal do representante do requerente.

Logo, agiu corretamente o juiz de primeiro grau ao julgar antecipadamente a lide.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento” (AgRg no AREsp 177.142/SP, AgRg no AREsp 179.887/SP e AgRg no AREsp 359.998/SP). Nesse sentido também se posicionou o E. TJSP:

CERCEAMENTO DE DEFESA Alegação de abusividade dos encargos e taxas cobradas Perícia contábil Desnecessidade Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença Julgamento antecipado da lide Possibilidade: ***Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia e pode ser analisada apenas à luz do que prevê o contrato celebrado entre as partes, autorizando-se o julgamento antecipado da lide.*** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012070-05.2021.8.26.0161; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2022; Data de Registro: 16/06/2022)

Dessa forma, afastado o cerceamento de defesa alegado, e nada sendo impugnado no recurso no tocante ao mérito, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO
RELATORA**